

A. I. N ° - 300449.0173/02-0  
AUTUADO - CAP COMÉRCIO DE ANTENAS PARABÓLICAS E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 06.05.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0140-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado o registro de parte das notas fiscais. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/02, exige o pagamento da multa, no valor de R\$ 27.344,72, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, relativa aos exercícios de 1997/1998, consoante documentos às fls. 9/154 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 162 a 166 dos autos, anexa cópia de documentos fiscais e do livro Registro de Entradas, como prova de sua alegação de que registrou todas as notas fiscais arroladas em suas razões de defesa, objeto da acusação fiscal, do que solicita diligência para a devida comprovação e a improcedência do Auto de Infração. Por fim, aduz que nesse tipo de lançamento não se pode autuar por mera presunção. Cita doutrina neste sentido.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 210 a 212 do PAF, reconhece que todas as notas fiscais arroladas pelo autuado em sua peça de defesa (fls. 164/165) foram lançadas no livro Registro de Entradas e erroneamente incluídas no Auto de Infração. Assim, conclui que devem ser excluídas as Notas Fiscais de n.ºs: 13900, 265, 20961, 65561, 10100, 5755, 5757, 1687, 66622, 10278, 3625, 3386, 67537, 21545, 7633, 5990, 9887, 6095, 9781, 10626, 11247, 8905, 80760, 8700, 2667, 10765, 3679, 6231, 10835, 3696, 2742, 69292, 10943, 17670 e 22181, remanescendo a multa no valor de R\$ 15.923,42 relativa às demais notas fiscais não contestadas, conforme demonstrativos inseridos em sua informação.

Intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, o contribuinte não se pronuncia.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de 10% do valor comercial das mercadorias, sujeita a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Inicialmente rejeito a diligência solicitada pelo sujeito passivo, uma vez que os documentos anexados em sua peça de defesa, às fls. 167 a 208 dos autos, são suficientes para comprovar suas alegações de que parte das notas fiscais, objeto da autuação, foram devidamente registradas, fato

este reconhecido pelo próprio autuante na informação fiscal, retificando o valor da multa exigida para R\$ 15.923,42, o que foi tacitamente acatado pelo contribuinte ao se silenciar quando intimado. Assim, observa-se que remanesce a acusação fiscal de "...entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal", cabendo a multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis, conforme previsto no art. 42, IX, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, relativa às seguintes notas fiscais:

Número das Notas Fiscais	Emissão	Vlr. Coml.	M u l t a		Data Ocorrência
			%	Valor (R\$)	
17615	mar/97	2.380,10	10	238,01	31/03/97
18654	mai/97	1.290,64	10	129,06	31/05/97
406 e 407	jul/97	320,00	10	32,00	31/07/97
442	set/97	56,00	10	5,60	30/09/97
101	out/97	1.050,00	10	105,00	31/10/97
8104	nov/97	22.570,00	10	2.257,00	30/11/97
4854;8903;9875 e 9573	dez/97	42.116,86	10	4.211,69	31/12/97
6327;10106;11223;10197;11300;74413 e 11381	jan/98	35.650,56	10	3.565,06	31/01/98
10471;11504;12325;10489 e 11683	fev/98	35.191,26	10	3.519,13	28/02/98
57151;6992;24895;7049;7067;1935 e 7074	mar/98	10.017,92	10	1.001,79	31/03/98
4387	set/98	3,60	10	0,36	30/09/98
8692 e 8686	dez/98	8.587,23	10	858,72	31/12/98
TOTAIS:		159.234,17		15.923,42	

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 15.923,42.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 300449.0173/02-0, lavrado contra CAP COMÉRCIO DE ANTENAS PARABÓLICAS E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 15.923,42, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR